



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003125-38.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante CARGOLIFT LOGÍSTICA S.A, é apelado PROFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003125-38.2023.8.26.0394
Comarca de Nova Odessa (1ª Vara)
Juiz: Luiz Gustavo Primon
Apelante: Cargolift Logística S/A.
Apelada: Profil Indústria e Comércio de Fios Ltda.

Voto nº 8.413

EMENTA

Apelação – Ação de ressarcimento de danos materiais – Acidente de trânsito – Danos materiais relativos a danos causados em alambrado existente no imóvel onde está situada a sede da empresa autora – Provas documental e oral que justificam a adoção do terceiro orçamento em detrimento do primeiro – Opção que se mostrou prudente e razoável – Pedido de ressarcimento do valor pago pelos serviços extras de vigilância que importa em redução, considerando que o pagamento comprovado pela autora a esse título é inferior ao da nota fiscal – Sentença reformada para ajustar o valor da condenação ao montante efetivamente pago pela autora – Responsabilidade da ré pelos encargos sucumbenciais que é integral (art. 86, parágrafo único, do CPC) – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação promovida por Profil Indústria e Comércio de Fios Ltda. contra Cargolift Logística S/A.

Ao relatório da r. sentença de fls. 182/185, acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a ré a pagar à autora R\$ 17.450,00, com correção monetária pelo IPCA desde os desembolsos e juros de mora de 1% a partir do evento danoso, pela taxa Selic vigente, descontado o valor da correção monetária pelo IPCA no período e desconsiderados eventuais juros negativos. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

condenação.

A ré interpôs embargos de declaração (fls. 188/196), que foram rejeitados pela decisão de fls. 202/203.

Apelação da ré a fls. 206/216, objetivando a reforma da r. sentença para excluir da condenação valores que considera desarrazoados, nos termos da fundamentação.

Contrarrazões a fls. 223/234 pela manutenção da r. sentença e pela majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 217/219 e 236).

É o relatório.

Não divergem as partes acerca da ocorrência do acidente e da culpa da ré.

Em seu recurso a apelante se insurge quanto aos valores especificados no orçamento de fls. 29 para troca de alambrado e mourões da cerca na qual o veículo da demandada colidiu e no tocante ao valor pago pela autora referente aos serviços extras de vigilância prestados no período compreendido entre 16 de julho e 04 de agosto de 2023 (fls. 32).

O inconformismo da recorrente, no entanto, comporta apenas parcial acolhimento.

Como assinalado na r. sentença, os valores necessários para a reparação dos danos causados pelo acidente na cerca do imóvel onde está a sede da demandante e ao pagamento do serviço de vigilância estão comprovados pelos documentos de fls. 27/36.

A sentença considerou que foi justificada a escolha da autora pelo terceiro orçamento em detrimento do primeiro,

uma vez que a prova oral produzida corroborou a afirmação da demandante de que a aludida opção (orçamento de maior valor), se mostrou prudente e razoável, considerando que embora o serviço de vigilância tenha se apresentado elevado, o preço foi um pouco aquém do serviço de reforma do alambrado (fls. 183).

A testemunha Leonardo, engenheiro que prestou serviços para a autora, esclareceu que a adoção de tapumes em lugar da contratação de serviços de vigilância, tornaria o custo ainda mais elevado, na medida em que haveria necessidade da contratação de mão de obra, aquisição de materiais e, uma vez terminada a reforma, haveria o custo de retirada de todo o tapume.

As testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que a portaria da empresa é localizada há cerca de 140 metros do local da colisão, circunstância que não possibilitaria ao porteiro, vigiar de forma eficaz a área atingida pelo veículo da ré.

Também foi acertada a fundamentação da sentença ao ponderar o custo global da obra, a agilidade para a entrega do serviço diante da falta de proteção de seu imóvel, considerando que em face do expresse reconhecimento de culpa pelo evento danoso, incumbe à ré reparar os prejuízos suportados pela autora que restaram amplamente demonstrados pelo conjunto probatório.

No entanto, a sentença merece pequeno reparo.

Isso porque, embora conste da nota fiscal de fls. 32 o valor total de R\$ 9.800,00, a autora comprovou, por meio do documento de fls. 30, o pagamento da quantia de R\$ 8.232,00.

Os documentos de fls. 27/29 e de fls. 30/36, comprovam os pagamentos das despesas para a reparação dos danos

descritos nas notas fiscais de fls. 28, 32 e 34 e no recibo de fls. 36, nos valores de R\$ 7.200,00, R\$ 8.232,00, R\$ 450,00 e R\$ 500,00, totalizam a quantia de R\$ 16.382,00.

Tendo sido mínima a sucumbência da autora, a ré responderá integralmente pelos encargos de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Anoto que em casos de provimento do recurso, ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais que é prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº 4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019).

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso para reduzir o valor da condenação para R\$ 16.382,00 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais), mantidos os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, anotando que não cabe a majoração do índice dos honorários advocatícios na forma do § 11 do art. 85, do Código de Processo Civil, nos termos do parágrafo anterior.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator